



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0042122-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo para declarar a competência do MM. Juízo de Direito suscitado da 3ª Vara Cível de Santo André. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 31 de março de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto Nº: 1732

Conflito de Competência Cível 0042122-91.2024.8.26.0000

Comarca: Santo André

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de usucapião distribuída livremente para a 3ª Vara Cível de Santo André. Remessa para a 2ª Vara da Fazenda Pública local. Impossibilidade. Manifestação do Município que não tem o condão de deslocar a competência para a Vara Especializada. Ausência das hipóteses previstas no art. 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Inteligência da Súmula 78 deste Tribunal de Justiça. Competência do Juízo suscitado da 3ª Vara Cível de Santo André.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL**, ambos da **COMARCA DE SANTO ANDRÉ**, nos autos da Ação de Usucapião Extraordinária nº 1021990-17.2023.8.26.0554, proposta por *Experdito Juvi dos Santos e sua esposa Luseni da Silva Santos* em face de *Banco Nacional S/A e Empresa Edificadora Brasil Ltda.*

Argumenta que o interesse manifestado pela Municipalidade na ação é meramente secundário. Pontua que os autores não buscam adquirir a propriedade de bem público. Invoca o teor da Súmula 78 desta E. Corte de Justiça.

Processado o incidente, foi designado o Juízo

de Direito suscitado da 3ª Vara Cível de Santo André para apreciar as medidas urgentes (fls. 06/07).

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Conforme o artigo 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo:

“Artigo 36 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Municipal compete:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Município da Capital e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, executados:

a) os de falência;

b) os de acidentes do trabalho.

II - conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Município da Capital, suas autarquias e entidades paraestatais;

III - cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Município da Capital.

Parágrafo único - As causas propostas perante outros Juízes, desde que o Município da Capital nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou oponente, passarão à competência das Varas da Fazenda

Municipal”.

A teor da regra, portanto, a competência da Vara da Fazenda Pública municipal é definida quando o Município e suas entidades autárquicas ou paraestatais figurarem no polo ativo ou passivo da ação.

No caso concreto, no entanto, a Municipalidade **não** figura como parte na demanda, tendo somente manifestado o interesse em acompanhar a ação, em razão do avanço da suposta área invadida sobre o passeio público (fl. 398 da origem).

Como bem salientado pelo Juízo Suscitante, os autores tampouco buscam adquirir a propriedade de bem público, mas sim de lote particular, restando expressamente consignado na petição inicial que *“pretendem os requerentes, com a presente ação de usucapião, usucapir **somente a área originariamente adquirida através do contrato de particular de promessa de cessão de direitos**, ou seja, a área de 131,25 m² (cento e trinta e um metros e vinte e cinco centímetros quadrados)”* (fl. 06 da origem), o que não inclui a área pública supostamente invadida.

Nesses termos, compete ao Juízo Cível garantir que a descrição do imóvel a ser validada para fins de usucapião não abranja a área pública, visto que inexistente controvérsia acerca da impossibilidade de incidência da prescrição aquisitiva sobre o imóvel público, a teor do que prevê o art. 183, § 3º, da Constituição Federal (*“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”*).

Desse modo, o mero interesse secundário da

Municipalidade no deslinde do feito, em razão do dito avanço sobre a área pública, não tem o condão de deslocar a competência para o Juízo Fazendário.

Nesse sentido inclusive é a Súmula 78 deste Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“Não desloca a competência ao Juízo da Fazenda Pública o ingresso de pessoa jurídica de direito público em ação em que se discute matéria de caráter privado, cujo resultado não lhe interesse direta e juridicamente”.

Confira-se, a propósito, precedentes dessa C. Câmara Especial sobre a matéria:

“Conflito Negativo de Competência – Ação de usucapião – Juízos da Vara da Fazenda Pública e da Vara Cível, ambas da Comarca de Santo André – Ação envolvendo particulares, não se concluindo pelo interesse primário da Fazenda Pública – Inteligência do artigo 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo bem como da Súmula 78 desta Egrégia Corte – Precedentes desta Colenda Câmara Especial – Conflito procedente – Competência do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André, ora suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0015563-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. Vara Cível e Vara da Fazenda Pública. Área usucapienda privada. Ação que envolve somente particulares, não figurando no polo

passivo da relação processual pessoa jurídica de direito público. Interesse da municipalidade na causa secundário, que não tem o condão de deslocar a competência para o Juízo especializado. Precedentes. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO” (TJSP; Conflito de competência cível 0009100-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022)

“Conflito Negativo de Competência – Vara Cível e Vara da Fazenda Pública – Usucapião ordinária – Área usucapienda privada – Ação que envolve somente particulares, não figurando no polo passivo da relação processual pessoa de direito público – Interesse da municipalidade na causa que se verifica unicamente porque o imóvel usucapiendo confronta com bem municipal, e não por se tratar de área pública, e, portanto, não tem o condão de deslocar a competência para o Juízo especializado – Precedentes desta C. Câmara Especial – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0044274-20.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022)

Ante o exposto, **CONHECE-SE** do conflito negativo para declarar a competência do MM. Juízo de Direito suscitado da 3ª Vara Cível de Santo André.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator